



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000373304**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008132-86.2013.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ANDRE PASQUALINI, é apelado/apelante TOYOTA DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

Moreira Viegas  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 0008132-86.2013.8.26.0003  
**Comarca:** São Paulo  
**Apelantes:** Andre Pasqualini e outra  
**Apelados:** Toyota do Brasil Ltda. e outro

INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – Utilização indevida da imagem do autor em rede social, em propaganda de automóvel – Comprovação – Preliminar de cerceamento de defesa afastada- Violação ao direito de imagem caracterizado – Hipótese em que a publicação extrapolou o limite do razoável, causando danos de ordem moral ao autor, conhecido nas redes sociais por estimular o uso de meios de transporte sustentáveis- Necessidade de equilíbrio entre o direito de expressão com a garantia de inviolabilidade do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem – Indenização majorada – Verba honorária mantida- Recurso da ré desprovido- Recurso do autor parcialmente provido.

**VOTO Nº 12935**

Apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 284-288, relatório adotado, que, em ação de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$8.000,00, corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP a partir da sentença, acrescidos de juros de 1% ao mês contados que, em ação de indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos para reconhecer a responsabilidade civil do réu e condená-lo ao pagamento de danos morais no importe de R\$50.000,00 para cada autora. Condenou o réu ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Reclama o autor majoração da verba indenizatória dos honorários advocatícios (fls. 291/301). A ré, a improcedência da ação ou, ao menos a minoração do valor da indenização;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicial de cerceamento de defesa, também é suscitada (fls. 313/328).

Recursos preparados, recebidos em ambos os efeitos.

Contrarrazões às fls. 335-347 e 357-366.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais. O autor alega que a ré utilizou indevidamente sua imagem na página do "facebook" denominada "Lexus Amazing", de forma atentatória, já que a fotografia foi utilizada para promoção de veículo automotor e o autor é conhecido por apoiar o uso de bicicletas como meio de transporte.

Inocorrente o cerceamento de defesa pela ausência de prova testemunhal. Tem plena aplicabilidade na espécie a previsão do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois sobram motivos para dispensar a produção de outras provas, dada a documentação reunida no processo, suficiente para autorizar o julgamento.

Certo que a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. Nesse sentido a doutrina de Vicente Greco Filho, segundo a qual "no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 16a edição, p. 182).

É exatamente esse o caso dos autos, em que a questão de mérito envolve matéria de direito e de fato cujo deslinde não depende de prova testemunhal, mostrando-se suficiente para o convencimento do juiz apenas o acervo documental carreado aos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese vertente, restou incontroversa a ausência de autorização do autor para veiculação de sua imagem, inexistindo dúvida de que sua utilização foi feita de forma indevida pela ré, o que implica violação ao direito de imagem, a ensejar a reparação dos prejuízos extrapatrimoniais causados. Acresça-se que a imagem trazida às fls. 22 foi utilizada para divulgação de um automóvel, “Lexus”, enquanto que o autor é conhecido nas redes sociais por criticar o uso de automóveis e incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte, definindo-se como “cicloativista”.

Muito embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão, o exercício de tal direito encontra limites, sendo necessário o equilíbrio entre este direito com a garantia de inviolabilidade do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. É cediço que não há prevalência entre os direitos fundamentais de livre expressão, de um lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de outro lado (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, p. 65/85), devendo ser consideradas várias circunstâncias no caso concreto.

Nesse sentido, confira-se o entendimento esposado na Apelação Cível nº 1021094-27.2013.8.26.0100, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 24.04.2014:

“A exposição não autorizada da imagem física de alguém, ainda que ausente a indicação do seu nome, em regra, é vedada por nosso ordenamento jurídico, conforme dispõem os artigos 5º, X, da Constituição Federal e artigo 20 do CC/2002.

É texto expresso do artigo 20 do novo Código Civil que, salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem pública, a exposição, a publicação ou a utilização da imagem poderão ser proibidas a requerimento do interessado, sem prejuízo da devida indenização.

(...)

O uso não autorizado da imagem ofende a liberdade fundamental daquele que foi representado na fotografia, ilustração ou vídeo, de não divulgar sua figura ao público ou de controlar a forma em que se expõe à sua comunidade. Tal ofensa à bem jurídico extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, não pode permanecer indene, independentemente do uso que se fez dela.

Já se decidiu que *“em se tratando de direito à imagem, a obrigação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano.”* (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, REsp no 267.529/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).”

Desse modo, mister ressaltar a ocorrência de violação do direito à imagem, passível de indenização, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, sendo irrelevantes as assertivas da ré de que a exposição não submeteu o autor a situação vexatória ou ofensiva.

Insta frisar que o fato de a ré não ter sido a criadora ou mantenedora direta da página “Lexus Amazing” em nada altera a situação, pois restou largamente comprovado que a *fanpage* foi criada por Paulo Manzano, que à época trabalhava como funcionário da ré em área ligada ao projeto do automóvel “Lexus” no Brasil. Evidentes, portanto, tanto a ingerência sobre a página quanto o proveito da ré, que se beneficiou da imagem veiculada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, resta analisar o *quantum* devido a título de indenização pelos danos morais causados ao autor, evidenciados pela repercussão negativa que sua imagem sofreu com a divulgação da foto.

Insta ressaltar, neste particular, que se deve levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização.

Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela sofreu (Antônio Jeová dos Santos, *Dano Moral Indenizável*, Lejus Editora, 1.997, p. 62). Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o causador do dano, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, *Reparação Civil por Danos Morais*, ps. 220/222; Sérgio Severo, *Os Danos Extrapatrimoniais*, ps. 186/190).

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. A majoração da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se mais do que suficiente para compensar o autor pelo uso indevido de sua imagem. A dor sofrida não pode, até mesmo em face do elevadíssimo significado do bem humano atingido, ser causa de enriquecimento, mas tampouco pode ser minorada a ponto de se tornar irrisória e de nenhuma importância para as partes. Como já dito, as qualidades da vítima e do ofensor devem ser ponderadas e o abalo sofrido na imagem do autor justifica a majoração do valor arbitrado na r. sentença apelada.

Por outro lado, os honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação estão de acordo com os parâmetros fixados pelo artigo 20, §3º do CPC, merecendo ser mantidos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para majorar o *quantum* indenizatório pelos danos morais para R\$15.000,00 (quinze mil reais), mantida no mais a r. sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos referidos.

**JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS**  
Relator